



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310740

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22183

Apelação Cível **Processo nº 1000471-68.2024.8.26.0483**

Relator(a): ANA MARIA BALDY

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Preparo não recolhido, apesar da oportunidade para tanto. Juntada intempestiva de documentação a respeito do pedido de gratuidade judiciária. Preclusão temporal. Deserção. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerida, contra a r. sentença de fls. 75/79 que julgou improcedentes os embargos monitórios opostos pela ré ANTONIA DA MOTA ROMEIRO, e julgou procedente a presente AÇÃO MONITÓRIA proposta por DEBORA FERREIRA BORGES GOMES, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no importe de R\$ 60.487,08 em face da parte requerida, atualizado até a data da propositura da ação, e assim, homologou os cálculos de liquidação de fls. 10/11, no valor total de R\$ 60.487,08, referente a fevereiro de 2024. Por fim, pelo princípio da causalidade, condenou a parte requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao advogado da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apostos embargos de declaração pela autora (fls. 82/84), estes foram acolhidos (fls. 104/107), para sanar omissão quanto ao pedido de inclusão das prestações vincendas, acolhendo o pedido para que o dispositivo da sentença passe a contemplar as prestações vincendas no curso da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre a requerida ANTONIA DA MOTA ROMEIRO (fls. 91/98), pedindo a concessão da gratuidade judiciária e, no mérito, pede que seja desconstituído de pleno direito o título executivo judicial por ausência de elementos capazes para ensejar em título executivo, repisando as teses aventadas nos embargos, bem como pede que a autora seja condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, de honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) *sobre o valor da condenação*, consoante o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Distribuído o recurso, foi concedida a oportunidade para demonstração da alegada hipossuficiência ou comprovação do preparo recursal (fls. 124/125), em cinco dias, sob pena de deserção, nos seguintes termos:

Vistos.

Da análise dos autos, verifico que o recurso de apelação (fls. 91/98) padece de vício que impede a admissibilidade, qual seja, o preparo recursal, cuja quitação não restou comprovada, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita da requerida ANTONIA DA MOTA ROMEIRO.

Pois bem, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita é hoje disciplinado pelo art. 98, caput, do Código de Processo Civil, o qual é claro ao dispor que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Ocorre que a apelante não comprovou que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a recorrente apresentou apenas a carta de concessão da pensão por morte previdenciária, datada do início de 2024 (fls. 99/103), o que é insuficiente para a análise de sua atual situação econômica.

Dessa forma, em razão do que determina o artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de cinco dias para que a apelante comprove integralmente o preparo recursal, sob pena de deserção.

No mesmo prazo, unicamente em razão do que determina o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, poderá a parte comprovar que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, apresentando, CONJUNTAMENTE: a) declarações de ajuste fiscal dos últimos três anos; b) extratos bancários de todas as contas, os REGISTRATOS e Relatórios de Contas e Relacionamentos (CCS) do Banco Central do Brasil; c) faturas de cartões de crédito; d) comprovantes de rendimento atualizado (ainda que de trabalhos informais) dos últimos três meses e cópia da CTPS; e) declarações com a relação de bens, em seu nome; e f) certidão atualizada do benefício recebido do INSS (pensão por morte).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em se tratando de profissional autônomo, deverá a apelante apresentar, também, as respectivas Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos DECORE, nos termos da Resolução CFC nº 1.364/2011, do Conselho Federal de Contabilidade, da pessoa física DECORE, de acordo com os termos da Resolução CFC nº 1.364/2011, do Conselho Federal de Contabilidade.

*Regularizados, ou certificada a inércia, tornem conclusos.
Intimem-se.*

Certificado o decurso de prazo, em 7 de fevereiro de 2025(fl. 127).

Após o decurso do prazo, sobreveio manifestação da apelante, acompanhada de documentos, protocolada em 24 de fevereiro de 2025 (fls. 130/136).

É o relatório.

O presente recurso é deserto e não pode ter seguimento.

Isso porque decorrido o prazo concedido, não houve comprovação do preparo ou apresentação da documentação solicitada para análise do pedido de gratuidade judiciária, e, tampouco, prova de interposição de recurso (fl. 127).

Ademais, **a posterior apresentação da documentação solicitada no despacho retro não evidencia ato processual suficiente a desconstituir a preclusão temporal que já se havia consumado.**

E, acerca dos prazos processuais o artigo 223 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que “*Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 29 de janeiro de 2025 (fl. 126).

Assim temos:

29/01/2025	<i>Disponibilização no DJe</i>
30/01/2025	<i>Publicação</i>
31/01/2025	<i>1º dia do prazo</i>
01/02/2025	- <i>Sábado</i>
02/02/2025	- <i>Domingo</i>
03/02/2025	<i>2º dia do prazo</i>
04/02/2025	<i>3º dia do prazo</i>
05/02/2025	<i>4º dia do prazo</i>
06/02/2025	<i>5º dia do prazo - Termo final do prazo</i>

Nesse período, não há notícia de indisponibilidade do sistema que justificasse a prorrogação.

Consigne-se, ainda, que, conforme dispõe o artigo 8º da Resolução nº 551/2011, artigo 3º do Provimento CG nº 26/2013 e o artigo 3º do Provimento nº 87/2013, da Presidência deste E. Tribunal, somente é possível a prorrogação do prazo quando a indisponibilidade do sistema ocorrer no último dia do prazo processual, o que não é a hipótese dos autos.

Frise-se, ademais, que o Código de Processo Civil não prevê a hipótese de dilação do prazo para o pagamento do preparo, que é preclusivo, de modo que não pode ser dilatado, notadamente quando inexistente justo impedimento para o cumprimento da determinação no prazo estabelecido.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a comprovação do recolhimento do preparo, e a documentação relativa à gratuidade judiciária só foi juntada após o decurso do prazo, resta evidente sua intempestividade.

Nesse sentido, inclusive: “quando o preparo é exigência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “Código de Processo Civil comentado”, 16ª edição, São Paulo, RT, 2016, p. 2.192).

Ou seja, o presente recurso é **deserto**.

Desta feita, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como observada a flagrante deserção, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**.

Por fim, registre-se que de eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório poderá estar sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relatora